



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 001.0102/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021-PMM-D.E
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/01.26.001-SEMAD
ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação, sobre a possibilidade de dispensar a licitação, com fundamento no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para formalização de contratação emergencial junto a pessoa jurídica, encaminhando para exame, a motivação formalizada, termo de referência, cotação de preços e demais anexos com vistas a deflagração do procedimento administrativo para **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10), DESTINADO AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEMAD E OUTRAS SECRETARIAS ACOPLADAS À PREFEITURA DE MARITUBA/PA.”**

É o breve relatório. Passo a análise.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta assessoria, de acordo com o disposto o *art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93*, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa, limitando-se exclusivamente aos ditames legais. senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do procedimento.

2.1-DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Tendo em vista a necessidade e a urgência na prestação do serviço, conforme declarado pela Secretaria Municipal de Administração, bem como, os riscos provenientes da ausência do fornecimento de combustível (DIESEL S10) para atender as necessidades da SEMAD e outras Secretarias acopladas à Prefeitura Municipal, devido se faz a contratação emergencial. Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

" LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No caso concreto, a *Secretaria Municipal de Administração de Marituba*, por meio de seu secretário, Sr. Luciano Cristino Ramos, expõe os motivos através da identificação e justificativa para contratação emergencial, conforme segue:

“CONSIDERANDO que a nova chefia do poder executivo assumiu o Governo no dia primeiro de janeiro de 2021 e, no início das atividades não encontramos nenhum contrato vigente para aquisição de combustível;

CONSIDERANDO que esta Secretaria na tentativa de suprir a necessidade emergencial aderiu à Ata de Registro de Preços nº 002/2020-PP-SEMADS da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deste município, porém findando o mês de janeiro constatamos que o quantitativo foi insuficiente para abastecer a nossa frota de veículos;

[...]

CONSIDERANDO que o combustível é essencial para o abastecimento dos veículos utilizados para o deslocamento dos servidores que realizam atividades administrativas, bem como daqueles que fazem limpeza e roçagem das ruas e órgãos administrados pela Prefeitura, entre outros;

CONSIDERANDO que o combustível a ser contratado será também para abastecer os veículos que porventura estiverem lotados ou locados nas Secretarias: SEMMA, SEDETER, SEIDUR, SEOF, SECEL, SEPLAN, SEHAB, SEDAP, SEGMOB e DIRETRAN;

CONSIDERANDO que se torna necessário este novo processo, devido ao término do saldo deste item no processo anterior;

CONSIDERANDO que em levantamento constatamos que as seguintes Secretarias possuem o maior número de veículos que são abastecidos somente com diesel, sendo elas: SEIDUR (51 veículos e máquinas),



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



DIRETRAN (05 veículos), SEMMA (03 veículos), SEGMOB (02 veículos), SEOF (01 veículo);

Diante das considerações supracitadas, esta SEMAD resolve:

1ª- Providenciar levantamento para a Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento parcelado de combustível (Diesel S10), destinado ao abastecimento da frota de veículos da SEMAD e outras Secretarias acopladas à Prefeitura Municipal de Marituba/PA;

2ª- Solicitar cotação de preços ao Departamento de Compras, bem como impacto orçamentário; e

3ª- Sugerir à comissão permanente de licitação que realize a contratação por meio de Dispensa de Licitação, pelo período de 02 Meses.

Destarte, resta consignado pela SEMAD, a necessidade de manter em funcionamento contínuo as atividades essenciais da Prefeitura Municipal, **afastando, portanto, a chamada "emergência fabricada" por não se tratar de dispensa oriunda de uma ação dolosa ou culposa para atual gestão.**

Deste modo, cremos que os fatos narrados se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do ***Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93***, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação. Nesta linha, o sempre oportuno magistério de *Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. lia', p. 239)*:

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

No presente caso a situação de risco somente será eliminada com o fornecimento de combustível (DIESEL S10). E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo (TERMO DE REFERÊNCIA) estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza a licitação.

Para *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes* (in, *Vade-Mecum de Licitações e Contratos*, Ed. Fórum, ed. 3 pgs. 414 e 415) informa:

"Emergência - atraso por recursos administrativos Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos. Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário.

Emergência - comprometimento da segurança TJDF decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança" Fone: TJDF 18 Turma Civil. APC nº 1937988/DE. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação emergencial em questão. Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e jurisprudência vigente.

Ainda acerca da urgência de contratação, o Artigo 26, em seus incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, rege em relação a possibilidade em casos especificamente comprovados ou justificados, demonstrando a necessidade do serviço, obedecendo critérios contidos nos incisos subsequentes:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.

Sendo assim, na contratação direta, assim como nos outros procedimentos de cunho licitatório realizados pelos órgãos e entidades públicas, é necessária a formalização de um processo administrativo, devendo a decisão final se basear sobre, no mínimo, três orçamentos válidos.

2.2- DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO ESTIPULADO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Embora haja vozes contrárias, esta Assessoria Jurídica advoga no sentido de que o processo administrativo no qual a dispensa de licitação tenha por base o diminuto valor do contrato deverá ser instruído com a justificativa do preço estipulado na contratação. Trata-se de exigência prevista em lei (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III).

Concluimos com as sábias palavras do *Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, em obra de sua lavra, pontifica:

Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do art. 26 – está regido pelo comando do *caput* deste artigo que não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que nessas duas hipóteses não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois tanto por tradições históricas – Decreto nº 449/92, art. 3º quanto atuais – Lei nº 8.666/93, art. 113 – compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticarem. Se possível deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão.

Da mesma forma, Alexandrino & Paulo (2014, p. 715), assim já manifestaram:

O parágrafo único desse artigo estabelece que o processo concernente às *inexigibilidades de licitação* ou às dispensas ali enumeradas deve ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; (b) razão da escolha do fornecedor ou executante; (c) justificativa do preço; (d) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Veja, a preocupação do legislador, da doutrina e dos próprios Tribunais de Contas em exigir tais exigências, se direciona à transparência, um elementar do Direito Público hodierno.

No caso concreto, fora feita cotação de preços *in loco* com três empresas do ramo pertinente, bem como, pesquisa no site da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme mapa cotação de preços – Preço Médio e Resumo de Cotação, na qual identificou-se que o menor valor para o quantitativo desejado fora apresentado pela empresa **TADASHI SHIHOMATSU EIRELI**, CNPJ:34.875.757/0002-21. Sendo, portanto, justificável.

Deste modo, observa-se o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado.

2.3- ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constam dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, a contratação direta se mostra possível, apenas para atender à demanda necessária para um período de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

Deste modo, cumpridos os ditames legais e jurisprudenciais requisitórios do Art. 24 em seu inciso IV, encaminhamos o expediente para deliberação do ordenador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORIA JURÍDICA



de despesas para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marituba-PA, 01 de fevereiro de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA 23.535